



Beleiro da Centro-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI Nº 007/2023

DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE
PROFISSIONAIS PARA ATENDER NECESSIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter emergencial, temporário e de excepcional interesse público, 02 (dois) Enfermeiro-ESF - carga horária semanal de 40 horas e 01(um) Operador de Trator Agrícola - carga horária semanal de 44 horas, junto às suas respectivas Secretarias, obedecidas às disposições do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, Lei Municipal nº 2.954/2018.

Art. 2º. A contratação será pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º. As Contratações serão de natureza administrativa, e regida pelo Regime Jurídico Estatutário e contribuição ao regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 4º. Os contratados receberão remuneração correspondente ao seu cargo.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 26 de janeiro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
26/01/2023 16:47:31
**Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCIANO RAVANELLO,
Prefeito.



Assinado Eletronicamente por:
CAMILA EVELIN LIMA RODE
27/01/2023 08:38:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CAMILA EVELIN LIMA RODE
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo, Interina.

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2023 16:47 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/tp6342d8d0d5892d>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a contratação emergencial e direta de 02 (dois) Enfermeiros - ESF, sem processo seletivo, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

A contratação emergencial busca a substituição de duas profissionais da saúde, considerando que não há mais profissionais da área a serem convocadas do último processo seletivo vigente e, as que ocupavam as vagas, pediram exoneração.

Quanto a contratação do Operador para trator agrícola, faz-se necessário em razão do aumento considerado de demandas junto a Secretaria Agricultura em razão da estiagem e situação de emergência já decretada pelo município.

Em razão da situação de emergência não se tem tempo hábil, para a abertura de processo seletivo para operador de trator agrícola, o que ocorreria posteriormente.

Diante disso, para que a população não fique desassistida, necessário medidas administrativas excepcionais para a continuidade do serviço público.

Ademais, as contratações decorrentes da presente Lei não encontram óbice na Lei, pois se trata de exceção de contratação temporária, necessária ao funcionamento de serviços públicos essenciais.

Por fim, como se extrai da presente justificativa, as contratações não terão natureza permanente, pois serão realizadas em caráter excepcional.

Assim, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, em caráter de URGÊNCIA, em deliberação extraordinária, em razão da urgência dos atendimentos realizados pelos profissionais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 26 de janeiro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
MÁRCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
26/01/2023 16:19:30
**Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

MÁRCIANO RAVANELLO,
Prefeito Municipal.



Assinado Eletronicamente por:
CAMILA EVELIN LIMA RODE
27/01/2023 08:39:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CAMILA EVELIN LIMA RODE
*Secretária da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo, Interina.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 020/2023

Trata-se de abertura de processo nº 519/2023, tendo como requerente o Secretário de Obras Sr. Nilson Sergio dos Santos, o qual requer a contratação de 01 (um) operador de trator agrícola em caráter de urgência. Justifica o pedido, diante da situação de emergência ocasionada pela estiagem, a qual foi regulamentada através do Decreto nº 3.464/2023.

Em síntese, eis o escopo da proposição, passando-se para o mérito:

A Administração Pública deve sempre seguir o Princípio da Legalidade, ou seja, deve sempre fazer apenas o que a lei lhe autoriza.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo **faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.**

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal¹ ofertou competência ao Município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, sendo que na Lei Orgânica Municipal de Arroio do Tigre, em seu artigo 18, fica estabelecido que se estabelecerá através de lei “*os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, através de diversos julgados, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

Os pressupostos para a contratação estão devidamente preenchidos, vejamos: a1) previsão legal no art. 37, IX, da Constituição Federal; a2) prazo determinado da contratação (enquanto perdurar o período de emergência); a3) necessidade temporária

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE
PROCURADORIA JURÍDICA**

(fato adverso - estiagem); a4) o interesse público é o auxílio para as localidades que vem sendo devastadas pela seca.

É notório que a excepcionalidade da contratação e o interesse público ficam evidenciados na medida em que os agricultores do município estão necessitando de forma urgente do auxílio do Poder Público para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista a vasta estiagem que atinge a região.

Ainda, cabe mencionar que a entidade pública possui autonomia no que tange à realização de contratação emergencial, sendo imprescindível salientar que se preza pelo interesse coletivo e, com isso, age discricionariamente para outorgar o bem comum, desde que veja nele alguma utilidade para a população.

Neste ensejo, a doutrinadora Helly Lopes Meirelles² elucida:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

Desta feita, considerando a excepcionalidade do feito, esta Procuradoria opina³ favoravelmente na contratação de operador de trator agrícola em caráter de urgência, devendo tal ato ser regulamento através de edição de lei.

Arroio do Tigre – RS, 27 de janeiro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
JULIA ROBERTA
HAMMERSCHMITT
27/01/2023 08:35:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Júlia Roberta Hammerschmitt
Assessora Jurídica
OAB/RS 120.850

² Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 116.

³ Conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 021/2023

Trata-se de abertura de processo nº 550/2023, tendo como requerente Secretária Municipal de Saúde, Sra. Diana Rauber Mergen, a qual requer a contratação direta de 02 (duas) enfermeiras. Justifica o pedido, diante da inexistência de interessados na convocação para a vaga oriunda do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022.

Em síntese, eis o escopo da proposição, passando-se para o mérito:

A Administração Pública deve sempre seguir o Princípio da Legalidade, ou seja, deve sempre fazer apenas o que a lei lhe autoriza.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo **faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.**

A respeito desta norma, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ observa:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça **imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, “necessidade temporária”)**, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.(grifei)

Neste sentido, quanto a “*necessidade temporária*”, a Ministra Carmen Lúcia² esclareceu que não diz respeito, necessariamente, ao caráter precário ou

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed.São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260-261.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE
PROCURADORIA JURÍDICA

permanente das funções a serem desempenhadas pelo servidor para justificar essa forma de contratação. Como observa, ainda que a necessidade das funções seja contínua, o que “determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso público e mediante contratação é temporária”.

Já o Supremo Tribunal Federal³ afirmou que temporária, para efeitos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, é a situação de necessidade pública e não a natureza da atividade. Neste sentido, a partir da consolidação de sua jurisprudência e da doutrina, definiu critérios cumulativos para validar as contratações temporárias, quais sejam: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a necessidade da contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.”⁴

Em linhas gerais, considerando a ausência de candidatos aprovados remanescentes do processo seletivo simplificado, ainda que válido, pois houve a negativa dos aprovados em assumir, bem como a necessidade de continuidade do serviço pública diante da importância do cargo em questão, tem-se que os pressupostos para contratação estão devidamente preenchidos.

Ainda, cabe mencionar que a entidade pública possui autonomia no que tange à realização de contratação emergencial, sendo imprescindível salientar que se preza pelo interesse coletivo e, com isso, age discricionariamente para outorgar o bem comum, desde que veja nele alguma utilidade para a população.

Desta feita, considerando a excepcionalidade do feito, esta Procuradoria opina⁵ favoravelmente na contratação de duas enfermeiras, devendo tal ato ser regulamento através de edição de lei.

³ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 3.247/MA. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. 26/3/2014, maioria. Diário da Justiça eletrônico 158, 18 ago. 2014.

⁴ STF. Plenário. RE 658.026/MG (repercussão geral). Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 9 abr. 2014, maioria. DJe 214, 31 out. 2014.

⁵ Conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE
PROCURADORIA JURÍDICA**

Arroio do Tigre – RS, 27 de janeiro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
JULIA ROBERTA
HAMMERSCHMITT
27/01/2023 09:43:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Júlia Roberta Hammerschmitt
Assessora Jurídica
OAB/RS 120.850

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2023 09:43:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p63d3c6e31903e>.



Desta feita, considerando a excepcionalidade do feito, esta Procuradoria opina⁶ favoravelmente na contratação de operador de trator agrícola em caráter de urgência, devendo tal ato ser regulamento através de edição de lei.

Arroio do Tigre – RS, 27 de janeiro de 2023.

Júlia Roberta Hammerschmitt
Assessora Jurídica
OAB/RS 120.850

⁶ Conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)